



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
m

PROJETO DE LEI N° 195, DE 2022

Altera a legislação que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

Art. 2º - A Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22-A** - Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), que proferirá decisão administrativa definitiva.

§ 1º - A Junta de Revisão de que trata o *caput* deste artigo será composta pelo Procurador-Geral do Município e por mais 4 (quatro) servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Presidência da Junta de Revisão caberá ao Procurador-Geral do Município.

”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2022.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2
J.M.

MENSAGEM N° 130, de 28 de novembro de 2022

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

A Lei nº 1.912/2005 dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), estabelecendo, além de outras, normas relacionadas ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON) e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON).

De acordo com o artigo 22-A e seu parágrafo único daquela Lei, o órgão recursal de segunda instância do PROCON TOLEDO, para decisões administrativas que aplicarem sanção, é a Junta de Revisão, composta pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos e por mais dois servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo.

Ocorre que, com a criação da Procuradoria-Geral do Município, pela Lei nº 2.420, de 2 de maio de 2022, o PROCON TOLEDO passou a ser vinculado àquele órgão, cabendo ao Procurador-Geral “coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município e do **Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOLEDO**” (grifou-se) (art. 6º, XVIII, e art. 7º, XVI, “a”, 15, da Lei nº 2.344/2021, acrescidos pela Lei nº 2.420/2022).

De tal forma, faz-se necessária a adequação da composição da Junta de Revisão, para vinculá-la à Procuradoria-Geral do Município, compatibilizando-se, por conseguinte, a legislação do PROCON com a estrutura organizacional do Município, ao mesmo tempo em que se propõe a sua ampliação, mediante o acréscimo de mais dois membros, também servidores municipais.

Propõe-se, portanto, a alteração da redação do artigo 22-A e de seu parágrafo único da Lei nº 1.912/2005, transformando-se este último em “§ 1º”, e o acréscimo do § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 22-A - Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), que proferirá decisão administrativa definitiva.

§ 1º - A Junta de Revisão de que trata o caput deste artigo será composta pelo Procurador-Geral do Município e por mais 4 (quatro) servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Presidência da Junta de Revisão caberá ao Procurador-Geral do Município.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3
sm

Informa-se que tais adequações também foram submetidas à análise do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPRODECON, o qual aprovou a proposta por unanimidade, conforme Ofício nº 107/2022, de 15 de agosto de 2022, da Coordenação do PROCON TOLEDO, e Ata da 2ª reunião ordinária do COMPRODECON, realizada no dia 12 de agosto de 2022 ("Pauta 05"), os quais anexamos à presente, reiterando-se e ratificando-se as razões e fundamentos neles contidos, como complemento desta justificativa.

Encaminhamos, portanto, à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC)"**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, a Coordenação do PROCON TOLEDO e os membros do COMPRODECON para prestarem outras informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

Ofício nº 107/2022

Toledo/PR, 15 de agosto de 2022.

Ilustríssimo Senhor
MAURI RICARDO REFFATTI
Procurador-Geral do Município de
Toledo/PR

Assunto: Alterações na Lei Municipal nº 1.912/2005 e no Decreto Municipal nº 993/2016

Prezado Procurador-Geral,

Considerando o teor da Lei Municipal nº 1.912/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Decreto Municipal nº 993/2016, que dispõe sobre normas do processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO);

Considerando que finda a fase de instrução o processo administrativo no âmbito do PROCON TOLEDO é objeto de decisão administrativa, sendo julgado pelo Coordenador do Órgão, conforme artigos 39 e 40 do Decreto Municipal nº 993/2016 e artigo 4º, inciso IV, Decreto Federal nº 2.181/1997;

Considerando que das decisões administrativas que aplicarem sanção cabe recurso à Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), a qual é composta pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município e por mais dois servidores municipais, conforme artigo 22-A, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.912/2005 e artigo 46, Parágrafo único, do Decreto Municipal nº 993/2016;

Considerando que Lei Municipal nº 2.420/2022 criou a Procuradoria-Geral do Município e atribuiu para este Órgão de Meio da Administração Direta desenvolver programas e ações para a implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Núcleo Municipal de



PROCON | TOLEDO

NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

5
vm

Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOLEDO (Artigo 6º, inciso XVIII, item XXIV, Lei Municipal nº 2.344/2021);

Considerando que após a publicação da Lei Municipal nº 2.420/2022 passou ao Procurador-Geral do Município coordenar, supervisionar e orientar a atuação do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOLEDO (Artigo 7º, inciso XVI, alínea “a”, item 15, Lei Municipal nº 2.344/2021);

Considerando ainda que atualmente, **da forma como está definida e regulamentada, a Junta de Revisão não garante a possibilidade de inversão do resultado inicial quando o resultado do julgamento do recurso não for unânime**, conforme ocorre nos processos judiciais (artigo 942, do Código de Processo Civil);

Considerando por fim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal);

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPRODECON, em reunião realizada no dia 12/08/2022, conforme cópia da ata em anexo, **constatou a necessidade de adequação das normas que regulamentam o julgamento dos recursos interpostos em face das decisões administrativas emitidas pelo PROCON TOLEDO**, em razão das mudanças ocorridas na estrutura da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo/PR e principalmente para assegurar aos fornecedores a possibilidade de inversão do resultado inicial quando o resultado do julgamento do recurso não for unânime.

Diante do exposto o CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPRODECON solicita as seguintes alterações na Lei Municipal nº 1.912/2005 e no Decreto Municipal nº 993/2016:

LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2005

Texto atual:

~~Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão,~~



que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único — A Junta de Revisão de que trata o caput deste artigo será composta pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município e por mais dois servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.263, de 26 de junho de 2018)

Nova redação:

Art. 22-A — Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), que proferirá decisão administrativa definitiva.

§1º — A Junta de Revisão de que trata o caput deste artigo será composta pelo Procurador-Geral do Município e por mais quatro servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo.

§2º — A presidência da Junta de Revisão cabe ao Procurador-Geral do Município.

DECRETO MUNICIPAL Nº 993/2016

Texto atual:

Art. 46 — ...

Parágrafo único — O recurso interposto tempestivamente deverá ser protocolizado no PROCON TOLEDO, que será remetido por este à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá decisão administrativa definitiva, conforme artigo 22-A da Lei Municipal nº 1.912/2005.

Art. 47 — A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Nova redação:

Art. 46 — ...

Parágrafo 1º — O recurso administrativo deverá ser protocolizado no PROCON TOLEDO.

Parágrafo 2º — Sendo tempestivo, o recurso será remetido à Junta de Revisão do



Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), conforme artigo 22-A da Lei Municipal nº 1.912/2005.

Parágrafo 3º – Recebido o recurso pela Junta de Revisão, o mesmo será distribuído a um de seus membros para relatoria.

Parágrafo 4º – Finda a conclusão do relator, os autos serão apresentados ao Presidente da Junta de Revisão e para mais um de seus membros, os quais irão proferir a Decisão Definitiva.

Parágrafo 5º – Quando o resultado do recurso for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em nova sessão a ser designada com a presença dos cinco membros da Junta de Revisão, para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Art. 47 – A decisão proferida pela Junta de Revisão é definitiva, não cabendo mais recursos no âmbito administrativo, seja de ordem formal ou material.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Respeitosamente,



JANICE FINKLER DE LIMA

Presidente do COMPRODEC e Coordenadora do PROCON-Toledo/PR



1

2 **Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPRODECON**
3 **Ata da 2ª Reunião Ordinária do COMPRODECON do ano de 2022.**

4

5 **Realizada em 12 de agosto de 2022.**

6

7 Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala
8 de reuniões da futura sede do PROCON-Toledo/PR, sito a Rua Estefano Secchi, nº 674,
9 Jardim Tocantins, Toledo/PR, realizou-se a 2ª Reunião Ordinária Conselho Municipal de
10 Proteção e Defesa do Consumidor – COMPRODECON do ano de 2022, com a presença
11 dos **Conselheiros**: Douglas Ricardo Pellin, José Roberto Costa, William Luiz Fachim e da
12 Presidente do COMPRODECON e Coordenadora do PROCON-Toledo/PR Janice Finkler
13 de Lima e do Convidado Sr. Genelle Krambeck, Ouvidor do Município de Toledo/PR.
14 Relatora: Sueli Mynarski. A Presidente do COMPRODECON, iniciou os trabalhos com
15 saudação aos presentes e revisão da pauta da reunião, sendo a mesma: 1) Visita na futura
16 sede do PROCON-Toledo/PR; 2) Aplicação de recursos; 3) Andamento do processo para
17 mudança; 4) Prestação de contas do 1º semestre do ano de 2022; 5) Alteração da Junta
18 Recursal e Pauta Extra; 6) Acordo de Cooperação Técnica com Curso de Direito da PUC.
19 **Pauta 01)** Os presentes foram convidados a visitar todas as dependências da futura nova
20 sede do PROCON-Toledo/PR, sendo apresentados todos os ambientes e também todos
21 os móveis já adquiridos com recursos do Fundo PROCON. **Pauta 02)** De volta a sala de
22 reuniões os membros discutiram sobre a dificuldade que a ausência de forro mineral em
23 algumas salas causa, uma vez que o eco é muito grande nesses ambientes em razão da
24 altura do teto. Pela Presidente foi esclarecido que na reunião Extraordinária do
25 COMPRODECON realizada no dia 06/12/2019 foi aprovada a instalação do forro mineral
26 apenas nos ambientes com atendimento ao público, sendo vedada a instalação na sala
27 dos advogados, sala do parecer jurídico, sala da fiscalização, sala do Município e
28 corredores. Segundo o Sr. Thiago Locatelli do Amaral, que na época era conselheiro e
29 representava a Secretaria da Administração, a fiação exposta em calhas é padrão nos
30 prédios da Prefeitura e não havia problema de eco elevado, o que motivou a não
31 instalação do forro mineral nas salas citadas. Na época, houve um gasto de R\$30.109,64
32 (trinta mil, cento e nove reais e sessenta e quatro centavos) para instalação do forro
33 mineral em 473,72m². Os ambientes citados que não receberam o forro mineral totalizam
34 190,83m². Considerando que os atuais conselheiros contataram *in loco* que a ausência do
35 forro mineral, mesmo nos ambientes que já possuem móveis, causa eco e prejudica o
36 diálogo foi autorizada a cotação de orçamentos para instalação do forro mineral na sala
37 dos advogados, sala do parecer jurídico, sala da fiscalização, sala do Município e
38 corredores, ficando autorizado o encaminhamento de processo licitatório, através de
39 Pregão Eletrônico, para contratação do serviço. Ainda, foi esclarecido pela Presidente do
40 Conselho que a Administração Municipal visitou recentemente a estrutura e definiu que a
41 sala destinada ao Município será utilizada pela Ouvidoria. O Sr. Genelle Krambeck, ouvidor
42 do Município de Toledo/PR esclareceu que a pasta não possui recursos disponíveis para

43 instalação de um aparelho de ar condicionado na sala, bem como considerando que a
44 estrutura é do PROCON e que já existe uma solicitação de processo licitatório em
45 andamento para aquisição de outros aparelhos de ar condicionado, solicitou que seja
46 inclusa na mesma licitação um aparelho de 18.000btus a ser instalado na sala do
47 Município. O custo aproximado é de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e se eventualmente a
48 Ouvidoria retornar para o paço Municipal o aparelho irá permanecer no PROCON, uma vez
49 que o aparelho será patrimônio do PROCON. Foi mencionado, pelo Sr. Genelle Krambeck
50 sobre a necessidade de confecção e instalação de placas de identificação da Ouvidoria,
51 que atuará junto ao PROCON. Foi levantando também a necessidade de
52 contratação/capacitação de servidor interprete para o atendimento ao público, tanto do
53 PROCON, quanto da Ouvidoria. Ficou acordado entre os Conselheiros que estas questões
54 serão estudadas com outros setores da Prefeitura e discutida em reunião posterior. Os
55 Conselheiros aprovaram por unanimidade a inclusão do aparelho de 18.000btus a ser
56 instalado na sala do Município na licitação dos demais equipamentos do PROCON. Ainda
57 sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo PROCON, foi apresentado para os
58 Conselheiros a sugestão de contratação de um seguro predial para a nova sede do
59 PROCON com no mínimo cobertura contra incêndio, raio, explosão, implosão, fumaça,
60 danos elétricos, aluguel em decorrência de incêndio, quebra de vidros, espelhos e
61 mármores, roubo e furto mediante arrombamento, vendaval, furacão, ciclone, tornado,
62 granizo, impacto de veículos e queda de aeronaves. O custo para cobertura por 12 meses
63 seria de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) e a contratação ocorreria através de
64 licitação na modalidade pregão eletrônico. Os Conselheiros aprovaram por unanimidade a
65 sugestão de contratação do seguro para a nova sede do PROCON, a qual deverá ser
66 realizada através de pregão eletrônico. Na sequência, pela Presidente do Conselho e pelo
67 Conselheiro Douglas foi apresentado um projeto de sugestão do Sr. Prefeito Municipal
68 para utilização de parte do Fundo PROCON como garantia em operações de crédito
69 através da Fomento Paraná para microempreendedores individuais e microempresas. Foi
70 esclarecido aos Conselheiros que o Executivo irá estudar a viabilidade jurídica do projeto
71 juntamente com o Tribunal de Contas e demais órgão competentes e que posteriormente
72 irá notificar o PROCON formalmente sobre o projeto para análise dos Conselheiros
73 gestores do Fundo. Os Conselheiros manifestaram interesse positivo sobre o projeto e
74 aguardam a comunicação formal do Executivo com todos os dados e informações sobre
75 como será executado o projeto e sobre as garantias sobre os recursos do Fundo
76 PROCON. Ainda, ficaram a disposição para analisar o projeto através de reunião
77 extraordinária caso o projeto seja apresentado antes da data prevista para próxima reunião
78 ordinária. **Pauta 03)** A Presidente do Conselho informou os conselheiros que no dia
79 27/07/2022 foi realizado o Pregão nº 144/2022 para aquisição do sistema VideoWall para o
80 auditório do PROCON, a empresa vencedora foi a VISIOWALL SERVIÇOS DE
81 TECNOLOGIA EIRELI – ME com sede na cidade de Curitiba/PR. A licitação tinha valor
82 máximo de 171.844,80 (cento e setenta e um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e
83 oitenta centavos) e o produto foi adquirido pelo valor de R\$134.950,00 (cento e trinta e
84 quatro mil reais, novecentos e cinquenta reais), sendo apresentado aos conselheiros uma
85 cópia do contrato assinado. A requisição de empenho está com o departamento
86 orçamentário para conferencia da dotação e posteriormente será encaminhado ao setor de

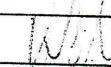
87 compras para emissão do empenho. A previsão é a instalação do sistema tenha início nas
88 próximas duas semanas. Já o Pregão nº 173/2022 para contratação do serviço de limpeza
89 e manutenção de áreas verdes está previsto para ocorrer no dia 15/08/2022, com valor
90 inicial de R\$111.991,20 (cento e onze mil, novecentos e noventa e um mil e vinte
91 centavos). Também já estão tramitando nos setores competentes da Prefeitura a
92 Solicitação nº 1873/2022 no valor inicial de R\$32.969,64 (trinta e dois mil, novecentos e
93 sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para aquisição e instalação do
94 paisagismo do PROCON e a Solicitação nº 3052/2022 para contratação do serviço de
95 mudança, a qual tem valor inicial de R\$4.500,00. A previsão é que ambos os contratos
96 sejam assinados e executados até outubro/2022. **Pauta 04)** Na sequência, a Presidente do
97 Conselho iniciou a prestação de contas do primeiro semestre de 2022. Foram
98 apresentados detalhadamente todos os gastos, sendo que de serviços mensais já houve o
99 pagamento de R\$58.481,75 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e
100 setenta e cinco centavos), com equipamentos e material permanente foi gasto
101 R\$391.191,01 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e um reais e um centavo),
102 com material de consumo houve uma despesa de R\$2.553,90 (dois mil, quinhentos e
103 cinquenta e três reais e noventa centavos), nos processos judiciais foram pagos
104 R\$46.901,35 (quarenta e seis mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos) e mais
105 R\$3.424,03 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) de outras
106 despesas devidamente esclarecidas. Os gastos desse primeiro semestre totalizam
107 R\$502.552,04 (quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro
108 centavos). Também foram apresentados os valores recebidos através das multas
109 aplicadas pelo PROCON, sendo que até o dia 04/08/2022 foram recebidos R\$555.021,18
110 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e dezoito centavos). Por fim, foi
111 apresentado o saldo das contas do PROCON, sendo que até a data de 02/08/2022 o
112 PROCON possuía o valor total de R\$6.985.229,85 (seis milhões, novecentos e oitenta e
113 cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). Foi informado que a
114 conta de cauções possui um saldo de R\$4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais),
115 referente aos processos que aguardam julgamento de recurso. Após a apresentação de
116 todos os números, os Conselheiros não apresentam nenhuma ressalva e ficou definido que
117 a aprovação delas será realizada na primeira reunião do ano de 2023, após a conclusão do
118 exercício de 2022. **Pauta 05)** Em seguida a Presidente do Conselho informou os
119 conselheiros que em maio/2022 foi publicada a Lei Municipal nº 2.420/2022 que alterou a
120 estrutura de órgãos e cargos em comissão da administração direta do Poder Executivo,
121 sendo criada a Procuradoria-Geral do Município e o PROCOU passou a fazer parte deste
122 Órgão de Meio, saindo, portanto, do Gabinete do Prefeito. A Presidente do Conselho
123 informou ainda que após a referida mudança, foi identificada a necessidade de alteração
124 da Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
125 (SMPDC), a qual atualmente é formada pelo Secretário da Fazenda e Captação de
126 Recursos do Município e por mais dois servidores municipais, sendo um da Secretaria da
127 Fazenda e o outro o Chefe de Gabinete. Ainda, da forma como está definida, com apenas
128 três membros, a Junta de Revisão não assegura aos Fornecedores a possibilidade de
129 inversão do resultado inicial quando o resultado do julgamento do recurso não for unânime,
130 como ocorre nos processos judiciais (artigo 942 e seguintes, do Código de Processo Civil),

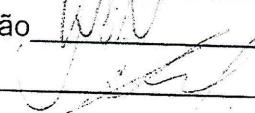
131 o que pode ser arguido como uma nulidade pelos fornecedores em eventual ação
132 anulatória. Assim, foi sugerido que a Junta de Revisão passe a ser composta pelo
133 Procurador-Geral do Município, o qual assumiria a presidência da Junta, e por mais quatro
134 servidores municipais. Com essa formulação, após o recebimento do recurso tempestivo, o
135 mesmo será remetido a um de seus membros para relatoria. Finda a conclusão do relator,
136 os autos serão apresentados ao Presidente e para mais um de seus membros, os quais
137 irão proferir a Decisão Definitiva. Quando o resultado do recurso for não unânime, o
138 julgamento terá prosseguimento em nova sessão a ser designada com a presença dos
139 cinco membros da Junta de Revisão, para garantir a possibilidade de inversão do resultado
140 inicial. Para tanto, é necessário alterar a Lei Municipal nº 1.912/2005, que dispõe sobre a
141 organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), nos
142 seguintes termos: Texto atual: "Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem
143 sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da
144 decisão, à Junta de Revisão, que proferirá decisão administrativa definitiva. Parágrafo
145 único – A Junta de Revisão de que trata o caput deste artigo será composta pelo
146 Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município e por mais dois servidores
147 municipais, indicados pelo Chefe do Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.263, de 26 de
148 junho de 2018)". Nova redação: "Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem
149 sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da
150 decisão, à Junta de Revisão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
151 (SMPDC), que proferirá decisão administrativa definitiva. §1º – A Junta de Revisão de que
152 trata o caput deste artigo será composta pelo Procurador-Geral do Município e por mais
153 quatro servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo. §2º – A presidência da
154 Junta de Revisão cabe ao Procurador-Geral do Município.". Também será necessário
155 alterar o Decreto Municipal nº 993/2016, que dispõe sobre normas de processo
156 administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de
157 Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO) e disciplina o Cadastro de Defesa
158 do Consumidor e a emissão da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, nos
159 seguintes termos: Texto atual: "Art. 46 – (...) Parágrafo único – O recurso interposto
160 tempestivamente deverá ser protocolizado no PROCON TOLEDO, que será remetido por
161 este à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá decisão administrativa definitiva,
162 conforme artigo 22-A da Lei Municipal nº 1.912/2005. Art. 47 – A decisão é definitiva
163 quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.". Nova redação: "Art.
164 46 – (...) Parágrafo 1º – O recurso administrativo deverá ser protocolizado no PROCON
165 TOLEDO. Parágrafo 2º – Sendo tempestivo, o recurso será remetido à Junta de Revisão
166 do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), conforme artigo 22-
167 A da Lei Municipal nº 1.912/2005. Parágrafo 3º – Recebido o recurso pela Junta de
168 Revisão, o mesmo será distribuído a um de seus membros para relatoria. Parágrafo 4º –
169 Finda a conclusão do relator, os autos serão apresentados ao Presidente da Junta de
170 Revisão e para mais um de seus membros, os quais irão proferir a Decisão Definitiva.
171 Parágrafo 5º – Quando o resultado do recurso for não unânime, o julgamento terá
172 prosseguimento em nova sessão a ser designada com a presença dos cinco membros da
173 Junta de Revisão, para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Art. 47 – A
174 decisão proferida pela Junta de Revisão é definitiva, não cabendo mais recursos no âmbito

175 administrativo, seja de ordem formal ou material.”. Após deliberações sobre o assunto, os
176 Conselheiros aprovaram por unanimidade as alterações sugeridas na Lei Municipal nº
177 1.912/2005 e no Decreto Municipal nº 993/2016. **Pauta 06 (extra)** A Presidente do
178 Conselho informou que, no dia 05/08/2022 o PROCON recebeu o Ofício nº 40/2022 do
179 Curso de Direito/Campus de Toledo/PR da PUC, onde foi manifestada a intenção de
180 celebrar um termo de cooperação técnica entre o Curso de Direito da PUCPR e o
181 PROCON-Toledo/PR. O Termo tem por objetivo o estabelecimento de mecanismos de
182 cooperação mútua entre os partícipes, com vistas a orientação ao consumidor,
183 especialmente, atendimento jurídico especializado e gratuito aos municípios junto ao NPJ
184 do Curso de Direito da PUCPR, bem como, colaborar com equipe (alunos e professores)
185 nos eventos organizados pelo PROCON. Para tanto, ao PROCON caberia orientar os
186 consumidores pessoa física de baixa renda que não tiveram sua pretensão atendida no
187 processo administrativo do PROCON, cuja demanda não ultrapasse R\$2.000,00 (dois mil
188 reais), sobre a possibilidade de obter auxílio jurídico gratuito através do NPJ do Curso de
189 Direito da PUCPR para propositura de ação judicial no Juizado Especial Cível. Entende-se
190 por baixa renda aqueles que não possuem renda mensal superior a 3 (três) salário
191 mínimos. E ao Curso de Direito da PUC caberia realizar o agendamento, atendimento,
192 orientação, propositura de ação e demais procedimentos necessários para a adequada
193 assistência dos consumidores que lhe procurarem e colaborar com equipe (alunos e
194 professores) nos eventos organizados pelo PROCON. Não haverá qualquer tipo de
195 transferência de recursos financeiros entre o PROCON e a instituição de ensino. A
196 Presidente do Conselho levantou a necessidade de apresentar o referido termo a Ordem
197 dos Advogados do Brasil – OAB, para que a mesma possa se manifestar sobre o assunto.
198 Posteriormente, com a concordância da OAB e do Sr. Prefeito Municipal aos termos do
199 acordo de cooperação técnica, o mesmo também seria oferecido as demais universidades
200 do município que possuem o curso de Direito, quais sejam, FAG e Unipar. Os Conselheiros
201 concordaram com a notificação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem
202 como em estender a proposta para as demais universidades. Assim, havendo
203 concordância da OAB e do Executivo, os Conselheiros aprovam desde já que o termo de
204 cooperação técnica seja firmado com o Curso de Direito da PUCPR. **Próxima reunião:**
205 caso não ocorra convocação extraordinária do COMPRODECON, fica definido que a
206 próxima reunião ordinária, primeira do ano de 2023, será realizada no dia 10/02/2023. A
207 presente ata foi lavrada por mim, Sueli Mynarski, que secretariei os trabalhos e será
208 assinada pela Presidente, pelos conselheiros presentes e por mim. Toledo/PR, doze de
209 fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

210 Janice Finkler de Lima – Presidente do COMPRODECON 

211 Douglas Ricardo Pellin – OAB 

212 William Luiz Fachim – Secretaria da Administração 

213 José Roberto Costa – Vigilância Sanitária 

214 Sueli Mynarski – Relatora 



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.912, de 1º de novembro de 2005 (TEXTO COMPILADO)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º – Ficam instituídos os seguintes órgãos integrantes do SMPDC, consoante organograma anexo: (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

I – o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO);

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON);

III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMN);

IV – o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON).

Parágrafo único – Integram, ainda, o SMPDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DO NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON TOLEDO)

Art. 4º – Ao PROCON TOLEDO compete:

I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação e condução da política municipal de orientação, proteção e defesa do consumidor, bem como planejar, elaborar, propor e executar programas e atividades relacionadas à proteção e à defesa do consumidor, solicitando, quando necessário, apoio à assessoria e demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;

II – prestar aos consumidores toledanos orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação, desenvolvendo programas educativos de informação e orientação à



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

III – realizar estudos e pesquisas no interesse dos consumidores toledanos, bem como promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando a educar e a despertar os consumidores para uma consciência crítica; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

IV – fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, fornecimento, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor toledano, bem como os riscos que apresentem; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

V – receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores toledanos e entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, realizando, ainda, mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

VI – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e admissibilidade dos recursos, de acordo com as regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e pela legislação complementar;

VII – fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor toledano, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

VIII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX – solicitar à polícia judiciária a instauração de procedimento para apuração de infração contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

X – representar ao Ministério Pùblico competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XI – representar o consumidor em juízo, na forma do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 81, combinado com o inciso III do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/90, da Lei Federal nº 7.347/85 e legislação complementar;

XII – elaborar, manter atualizado e divulgar anualmente ou em período inferior, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas atendidas e não atendidas contra fornecedores de produtos e prestadores de serviços, de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON/PR e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou órgão que venha a substituí-lo;

XIII – celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da iniciativa privada de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XV – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos municípios, de entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores toledanos; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

XVI – fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XVII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, inclusive com o estabelecimento de Termo de Convênio com outros Municípios, com finalidade de promover a proteção e a defesa dos consumidores daquele. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Parágrafo único – O Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO) atenderá os toledanos ou aqueles consumidores que mantiverem relação de consumo no Município de Toledo, bem como aqueles residentes nos municípios pertencentes à Comarca de Toledo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 5º – O PROCON TOLEDO vincula-se ao Gabinete do Prefeito e será administrado por um Diretor, ao qual compete promover e supervisionar a execução das atividades e o cumprimento das finalidades do órgão.

§ 1º – O Coordenador do PROCON TOLEDO será designado pelo Prefeito Municipal dentre cinco nomes indicados pelo COMPRODECON, devendo ser servidor público de carreira ou aposentado, graduado em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis ou que tenha concluído pelo menos os dois anos iniciais daqueles cursos. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 2º – A estrutura interna do PROCON TOLEDO é a definida no organograma expresso no Anexo I, abrangendo, além dos demais serviços, os Setores Jurídico, Administrativo e de Cartório. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 6º – Os setores do PROCON TOLEDO serão conduzidos por servidores públicos municipais de carreira. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 1º – O Departamento de Fiscalização será conduzido por servidor público efetivo no cargo de Agente Fiscal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 2º – Os departamentos poderão ser auxiliados por estagiários de cursos de ensino superior na área jurídica. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 7º – O Município de Toledo colocará à disposição do PROCON TOLEDO servidores municipais para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades, em quantidade suficiente para o bom atendimento ao consumidor, de acordo com a demanda de atividades, mediante avaliação anual. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 8º – O regimento interno e a estrutura administrativa do PROCON TOLEDO serão aprovadas por decreto, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º – O Diretor do PROCON TOLEDO contará com o apoio do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON), que também atuará como Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMNP), para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, e como



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO TOLEDO), que serão integrados por representantes mencionados no artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (COMPRODECON)

Art. 10 – São atribuições do COMPRODECON:

I – aprovar e controlar a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – estabelecer rotinas e diretrizes que visem à melhoria da qualidade e à integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON) e aprovar e zelar pelo cumprimento do plano de aplicação de seus recursos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90;

V – apreciar os projetos que visem à reparação de danos causados aos consumidores;

VI – fazer editar, inclusive em colaboração com órgão oficial, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VII – promover atividades e eventos que contribuam para a orientação, proteção e defesa do consumidor;

VIII – elaborar seu regimento interno;

IX – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.101, de 29 de maio de 2012)

X – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 11 – O COMPRODECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Diretor do PROCON TOLEDO;

II – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo;

IV – um representante da Secretaria Municipal da Administração;

V – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI – um representante da Vigilância Sanitária do Município;

VII – um representante da União Toledana das Associações de Moradores (UTAM);

VIII – representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

§ 1º – Os membros do COMPRODECON e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seu regimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – Para cada membro titular será indicado um suplente que substituirá o titular, nas ausências ou impedimento deste, com direito a voto.

§ 4º – Perderá a condição de membro do COMPRODECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano, devendo a justificativa de ausência ser apresentada na reunião subsequente. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 5º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º – Os membros do COMPRODECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 7º – As funções dos membros do COMPRODECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8º – O Poder Executivo municipal, através do PROCON TOLEDO, fornecerá o apoio e a estrutura administrativa necessários ao funcionamento do COMPRODECON.

§ 9º – Os trabalhos serão secretariados por um servidor de carreira do quadro dos servidores do PROCON TOLEDO, escolhido pelo Presidente do COMPRODECON. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 12 – O COMPRODECON será presidido pelo Diretor do PROCON TOLEDO, membro nato do Conselho, possuindo mandato por tempo indeterminado.

Parágrafo único – Na ausência justificada do Presidente, as reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente, que será escolhido pelos membros do conselho, para um mandato de dois anos, prorrogáveis por mais dois. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art.13 - O COMPRODECON reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. (redação dada pela Lei nº 2.403, de 4 de abril de 2022)

§ 1º – As sessões plenárias do COMPRODECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pelo voto da maioria dos presentes.

§ 2º – As reuniões do COMPRODECON terão tolerância de até 15 minutos para verificação do **quorum** de instalação, para a qual será exigida presença da maioria absoluta de seus membros. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 3º – Não havendo **quorum** para instalação do plenário, será designada nova reunião a ser realizada em até 30 (trinta) dias, em data a ser definida pelo Presidente do COMPRODECON. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDO PROCON)

Art. 14 – O FUNDO PROCON, instituído de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, tem a finalidade de captar recursos financeiros para implementar ações de governo, voltadas para a proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único – O FUNDO PROCON será gerenciado por um Conselho Gestor, composto pelos membros do COMPRODECON, nos termos do inciso III do artigo 10 desta Lei.

Art. 15 – Constituem recursos do FUNDO PROCON:

I – o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II – os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação das multas previstas no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.078/90;

III – o produto das multas previstas nos artigos 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31 e 32 do Decreto Federal nº 2.181/97;

IV – o montante oriundo de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta firmado perante órgãos públicos legitimados do Município e do Estado;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – os recursos advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;

VIII – as transferências do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

IX – outras receitas que vierem a ser a ele destinadas.

§ 1º – Os recursos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser depositados em conta corrente específica, em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON)”.

§ 2º – As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao PROCON TOLEDO os depósitos realizados a crédito do FUNDO PROCON, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 3º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUNDO PROCON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15-A – As multas aplicadas pelo PROCON TOLEDO poderão ser pagas à vista, com desconto de 15% (quinze por cento), em decisão administrativa de primeira instância, e com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista sobre as multas provenientes de decisão administrativa de segunda instância, ou em até 10 (dez) parcelas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

mensais e consecutivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 4 URTs (quatro Unidades de Referência de Toledo). (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 1º – No caso de inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 2º – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a inscrição em dívida ativa municipal, para subsequente execução judicial, sem prejuízo de incidência de juros e correção monetária. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 16 – O Município poderá destinar recursos próprios ao FUNDO PROCON para suprimento de pagamentos de despesas quando os seus recursos forem insuficientes.

Art. 17 – Os recursos do FUNDO PROCON serão aplicados:

I – na proteção e defesa dos consumidores;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado a danos ao consumidor;

III – na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do SMPDC e responsáveis pela execução de políticas relativas à área;

IV – na aquisição de material permanente ou de consumo, na construção e na estruturação da sua sede própria e na instrumentalização do PROCON TOLEDO, visando à melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

V – na reconstituição de bens lesados, sempre que tal fato permitir e desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

VI – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

VII – no pagamento de custas processuais em processos judiciais e de honorários de sucumbência em que o MUNICÍPIO ou o PROCON TOLEDO atue como parte interessada; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

VIII – na realização e custeio de cursos de aperfeiçoamento aos servidores lotados no PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

IX – no pagamento de remuneração dos estagiários que desempenham suas atividades no PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

X – no pagamento de Bolsa (estágio) para pesquisas de interesse do PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

XI – no custeio das despesas relacionadas ao controle de frequência do pessoal lotado no PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

XII - na contratação de serviços, inclusive mão-de-obra terceirizada, necessários para o funcionamento do PROCON TOLEDO e para a manutenção de sua estrutura. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.403, de 4 de abril de 2022)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 18 – Ao Conselho Gestor do FUNDO PROCON competem as seguintes atribuições, além de outras definidas em lei ou regulamento:

I – administrar os recursos do FUNDO PROCON, zelando pela aplicação dos mesmos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97;

II – elaborar um plano de aplicação dos recursos do FUNDO PROCON, promovendo sua integração ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

III – aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do SMPDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, bem como na modernização administrativa e custeio do PROCON TOLEDO;

IV – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDO PROCON;

V – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 19 – O órgão central de contabilidade da Prefeitura Municipal ficará encarregado de executar as atividades contábeis do FUNDO PROCON, elaborando suas demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 20 – O FUNDO PROCON operará por meio de uma unidade no orçamento geral do Município, de modo a permitir a natural consolidação das respectivas contas do Poder Executivo mantenedor.

Art. 21 – O FUNDO PROCON terá vigência por prazo ilimitado e, ocorrendo sua extinção, o seu patrimônio será integrado ao do Município de Toledo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – No desempenho de suas funções, os órgãos do SMPDC poderão manter convênios de cooperação técnica, no âmbito de suas respectivas competências, com órgãos, entidades e instituições especializadas para a consecução de seus objetivos.

§ 1º – Consideram-se colaboradoras do SMPDC as instituições de ensino superior públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

§ 2º – O PROCON TOLEDO poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborar em estudos ou para participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 3º – O PROCON TOLEDO prestará atendimento e encaminhará reclamações e denúncias apenas para os consumidores domiciliados neste Município, ou que possuírem relação consumerista com fornecedores do Município de Toledo, para o bem da aplicação dos recursos públicos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão, que proferirá decisão administrativa definitiva. (redação dada pela Lei nº 2.236, de 11 de abril de 2017)

Parágrafo único – A Junta de Revisão de que trata o **caput** deste artigo será composta pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município e por mais dois servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.263, de 26 de junho de 2018)

Art. 22-B – Toda ação ou direito contra a Fazenda Pública Municipal, relacionada ao objeto desta Lei, seja qual for sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato administrativo final ou fato do qual se originar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, remanejamento ou transferência dos recursos necessários à implantação e/ou reestruturação do PROCON TOLEDO.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.640, de 2 de maio de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 5835, de 27/11/2005